



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.003225/2008-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.285 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2013  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** PLÁSTICOS JUQUITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 28/02/2003 a 31/08/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado este preceito, dele não se toma conhecimento.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Contra a empresa PLÁSTICOS JUQUITIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos de 2004 e 2005, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a empresa não declarou e nem pagou o IPI apurado regularmente em sua escrita fiscal.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, contestando a multa de ofício lançada e os juros de mora com base na taxa Selic.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 15-27.952, de 10/08/2011, cuja ementa abaixo se transcreve.

*MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. JUROS DE MORA. SELIC. LEGALIDADE.*

*O percentual da multa de ofício, assim como o índice usado para cálculo dos juros de mora decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-los.*

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Não compete à autoridade administrativa o juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.*

Ciente desta decisão em 16/09/2011, conforme AR de fls. 210, a interessada ingressou, no dia 19/10/2011, com o Recurso Voluntário de fls. 216/223, no qual repisa os argumentos da impugnação.

A Unidade preparadora da RFB encaminhou o processo ao CARF com a informação de que o Recurso Voluntário é intempestivo.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído para relatar.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, por ter sido apresentado intempestivamente. Assim, dele não se conhece.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 16 de setembro de 2011, uma sexta-feira, e ingressou com o Recurso Voluntário no dia 19 de outubro de 2011, uma quarta-feira, ou seja, no 31º dia após a ciência da decisão recorrida.

Determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 que é cabível recurso voluntário dentro de **30 (trinta) dias** seguintes à **ciência da decisão**:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão”.*

Por sua vez, o art. 35, também do Decreto nº 70.235/72, determina que o recurso voluntário, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que julgará a perempção:

*“Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”.*

No caso sob exame não resta nenhuma dúvida de que o recurso foi interposto após o transcurso do prazo assinalado no art. 33 acima transcrito, posto que o termo final para apresentação do recurso voluntário ocorreu no dia 18 de Outubro de 2011, uma terça-feira.

A recorrente silenciou sobre a interposição do recurso após o decurso do prazo legal.

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de, em sede de preliminar, não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator